



**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO OFICIAL DO 57º LEILÃO PÚBLICO Nº 005/17
DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP.**

CARAMURU ALIMENTOS S.A., sociedade anônima de capital fechado, com filial na Cidade de **Sorriso/MT.**, na Rua Ayrton Senna, nº 628, Bairro Nova Prata, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.080.671/0026-68 e Inscrição Estadual sob o nº 13.344.020-6, representada neste ato por seus representantes legais, na forma de seu Estatuto Social e alterações posteriores, vem perante Vossa Senhoria, tempestivamente interpor o presente **RECURSO**, face às razões a seguir expostas:

I – FATO

A **RECORRENTE** foi considerada **inabilitada** para participar do Leilão Público marcado pela ANP, via Edital nº 005/17 – 57º Leilão de Biodiesel (L57), por **não ter apresentado a Autorização de Operação da ANP e o Registro Especial de Produtor de Biodiesel da Receita Federal.**

Inicialmente, com o devido respeito, a decisão caracteriza-se como **excesso de formalismo** e, também, está em desacordo com o **item 12.10 do Edital.** Daí as motivações principais do presente Recurso.

Em apertadas linhas, esta é a situação fática.

II – TEMPESTIVIDADE RECURSAL

Como bem estabelece o Edital de Leilão Público nº 005/17, especificamente no item 8.1, qualquer interessado poderá recorrer até às 14:00 horas, horário de Brasília, do dia 21/09/2017, por meio Eletrônico via Internet. Assim, completamente tempestivo o presente expediente recursal.

III – RAZÕES RECURSAIS PARA REFORMA DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

A) AUTORIZAÇÃO ANP E REGISTRO RFB





De início, é interessante esclarecer que quando a **RECORRENTE** se apresentou requerendo sua habilitação para participar do certame, os procedimentos para obtenção das autorizações necessárias, junto à ANP e RFB já estavam em andamento e prestes a serem concluídos.

Na verdade, ocorreu que por questões alheias a vontade da **RECORRENTE** a finalização do seu processo de autorização junto à ANP e RFB não transcorreu dentro da expectativa de prazo desejada.

Todavia, tal situação foi regularizada e as autorizações foram deferidas, superando assim a situação que poderia considerá-la inabilitada.

Neste ponto é interessante esclarecer que não se pode trazer à discussão, de forma isolada, o disposto no **item 8.5** do Edital, que veda a inclusão de documentação na fase recursal. Na verdade, tal dispositivo deve ser observado em consonância com o conteúdo do **item 12.10** também do Edital que assim estabelece:

“As normas que disciplinam este LEILÃO PÚBLICO serão sempre interpretados em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

É de se lembrar que a finalidade do legislador quando estabeleceu a vedação de inclusão posterior de documento ou informação que deveriam constar originariamente da proposta, constante do artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, tem razão de ser, justamente para determinar que documentos ou informação relacionados à proposta devem ser apresentados no momento oportuno e, jamais, posterior à **proposta**.

“Lei 8.666/93 – Artigo 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (grifo nosso)

Isso se dá pelo fato de que a permissão da inclusão posterior à **proposta** poderá distribuir privilégio para este e, em contrapartida, causar prejuízo para aquele.

Neste momento, é relevante observar que a vedação contida no Edital, no item 8.5, possui finalidade diferente da questão envolvendo a **proposta**, já que diz respeito à fase de **habilitação** e não da apresentação de **proposta**.



E, sendo assim, não se pode apreciar a situação em tela com o mesmo rigorismo que se deve atribuir à fase de proposta, na medida em que a apresentação de informação ou documentos em fase recursal em relação à **habilitação** em nada acarretará privilégio ou prejuízo em comparação à **proposta**. Daí, justo é analisar o item 8.5 concomitantemente com o item 12.10, em relação à fase de **habilitação**.

Frise-se, a vedação da Lei de Licitação (artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93) tem por finalidade não permitir o possível impacto na licitação propriamente dita, já que diz respeito especificamente preservar à **proposta**.

Já a vedação do item 8.5 do Edital possui finalidade diversa, na medida em que trata apenas da fase de **habilitação** e, sendo assim, sua interpretação deve ser com **formalismo moderado** e, especialmente, em obediência ao dispositivo legal do item 12.10 do Edital.

Inclusive, no TCU dentre as várias jurisprudência editadas, existe a do Acórdão nº 1.993/2004, que demonstra a preocupação da legislação em preservar a questão da **proposta (formalismo extremo)**, diferentemente do item 8.5 do edital que trata da **habilitação (formalismo moderado)**:

“Como expressamente consignado no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveriam constar originariamente da proposta, corolário do princípio da igualdade.” (grifo nosso).

De outro norte, de forma alguma o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação serão comprometidos com a habilitação da **RECORRENTE**, conforme se demonstrará nas razões seguintes.

Ao contrário! A inabilitação sim! Causará prejuízos significativos a todos.

B) INTERESSE PÚBLICO – ISONOMIA – FINALIDADE – SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO

A ANP na condição de ente pertencente à Administração Pública Indireta tem por obrigação pautar os seus atos pelos princípios básicos da Administração Pública. Aliás, vejamos:

“Lei nº 9784/99 – Artigo 20. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

“Constituição Federal – Artigo 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito





Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

Inclusive, o **interesse público** se reflete nos objetivos da Lei do Petróleo (artigo 1º), sendo:

- **a garantia do fornecimento do biocombustível em todo o Brasil;**
- **incrementação da participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional; e**
- **valorização dos recursos energéticos.**

Ora, a habilitação/participação da **RECORRENTE** possibilitará o aumento da oferta do biodiesel no Leilão, proporcionando a **garantia do fornecimento** e, ao mesmo tempo, contribuindo na **consolidação do Programa Nacional de Produção e Uso do Biodiesel**.

Também, representará o fortalecimento do **caráter competitivo** do Leilão, garantindo aquisição **econômica e eficiente** por parte da adquirente.

Neste sentido, a **RECORRENTE** entende ser vantajosa ao interesse público a sua habilitação/participação no Leilão.

Quanto à **Isonomia**, a princípio temos que significa igualdade de todos perante a lei, estando este princípio previsto no art. 5º, "caput", da Constituição Federal, segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

E não se pode alegar que a habilitação da **RECORRENTE** aniquilará o princípio constitucional mencionado acima, justamente porque neste momento a **RECORRENTE** encontra-se em igualdade com os demais Licitantes habilitados, na medida em que todos preenchem os requisitos necessários para a participação do certame.

Inclusive, mantendo-se a **RECORRENTE** inabilitada estar-se-ia sim, ferindo o princípio da igualdade, já que o tratamento seria de forma desigual em relação aos iguais, na medida em que a **RECORRENTE** mesmo se encontrando em situação igual aos demais habilitados, não teria tratamento igualitário, nascendo o tratamento desigual, situação vedada pela Lei Maior.

Outra situação que deve ser observada é no sentido de que a habilitação da **RECORRENTE** em nada prejudicará aos demais Licitantes habilitados e, tampouco à ANP.

Pelo contrário. A continuidade da inabilitação é que causará prejuízos na medida em que reduzirá a oferta do biodiesel e, com isso, gerando diminuição na competitividade, fragilizando a busca de economia e eficiência pela Administração Pública.





Também, não há que se sustentar comprometimento na **segurança da contratação** em se habilitando a **RECORRENTE**, na medida em que a mesma preenche todos os requisitos necessários para garantir segurança total na formalização da contratação.

Não existe nenhuma insegurança jurídica, tampouco ato ilegal e/ou ilícito na habilitação da **RECORRENTE** ao ponto de caracterizar fragilidade na contratação. A **RECORRENTE** está apta e possui todas as condições necessárias para garantir a segurança necessária na contratação.

Mesmo porque, a habilitação da **RECORRENTE** resulta no aumento da oferta do Biodiesel no Leilão, representando na verdade **garantia** de fornecimento do produto no Brasil, proporcionando **segurança adicional** ao suprimento nacional do mesmo.

Inclusive, é de se lembrar que a capacidade instalada da **RECORRENTE** é de 102,6 milhões de litros. Situação que por si só demonstra o incremento na oferta de fornecimento do produto.

Por derradeiro mais não menos importante, outras filiais da Caramuru Alimentos S.A., vem participando constantemente dos leilões e, jamais, causou qualquer prejuízo a quem quer que seja. Daí não há que se falar em fragilidade na contratação em se habilitando a **RECORRENTE**.

C) FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

Sem maiores delongas, a corrente majoritária atual entende que a finalidade da empresa não é apenas gerar lucros para seus acionista/proprietários, mas, primordialmente, ter a **função social comprometida com a geração de empregos, pagamento de tributos e circulação de riquezas oriundas à atividade empresarial.**

Fábio Ulhoa Coelho conceitua como função social da empresa o seguinte:

“Cumpre sua função social a empresa que gera empregos, tributos e riqueza, contribui para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do país, adota práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeito aos direitos dos consumidores. Se sua atuação é consentânea com estes objetivos, e se desenvolve com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita, a empresa está cumprindo sua função social; isto é, os bens de produção reunidos pelo empresário na organização do estabelecimento empresarial estão tendo o emprego determinado pela Constituição Federal.” (COELHO, 2012, p. 81)

Pois bem, a inabilitação da **RECORRENTE** como bem já exposto em linhas pretéritas acarretará prejuízos para todos. Aliás, como é do conhecimento de todos, como as indústrias possuem permissão para comercializar Biodiesel apenas e tão somente através de



leilões públicos promovidos pela ANP, a vedação da participação da **RECORRENTE** em tal certame tem as seguintes consequências imediatas:

- não funcionamento da sua linha de produção por no mínimo 02 (dois) meses;
- não recolhimento de tributos;
- não circulação de riquezas oriundas da atividade empresarial em questão;
- impacto direto nos seus empregados, com quadro atual de 14, com possível expansão para 25.

É de se lembrar que estamos em momento de crise no País, onde todas as consequências elencadas acima devem, com todo o respeito, ser combatidas para que não se contribua no aumento do momento crítico que passa o Brasil.

Com o devido respeito, não é justo, por **mero formalismo** e em **desobediência ao item 12.10 do Edital**, manter a inabilitação da **RECORRENTE**, gerando todos os impactos negativos explanados neste Recurso.

IV – PEDIDO

Em razão de tudo exposto, a **RECORRENTE** requer que o Eminente **JULGADOR** se digne a receber e conhecer do presente **RECURSO** e, no mérito, dar **PROVIMENTO** para reapreciar a situação e em consequência reformar a decisão anterior para **DEFERIR a HABILITAÇÃO da RECORRENTE** para participar do 57º Leilão de Biodiesel (L57), conforme Edital de Leilão Público nº 005/17.

Termos em que espera deferimento.

Itumbiara/GO., em 20 de setembro de 2017.



CARAMURU ALIMENTOS S.A.



06761709041135094602166- Consulte <http://extrajudicial.tjgo.jus.br>
Reconheço por Verdadeira as assinaturas indicadas de CARAMURU ALIMENTOS S.A representada por RENATO GOMES PEREIRA e JÚLIO CÉSAR DA COSTA *95297C*
Dou fé. Itumbiara, 21 de setembro de 2017 - 08:40:37h.

Em Teste da Verdade

Richard Garcia Souto - Escrevente

